

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 5 de Abril de 1936 — NUM. 695

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 8

Vistos, etc.

Com fundamento no art. 113 da Constituição Federal, combinado com o art. 135 da Constituição sergipana, o cidadão Fausto Oliveira requer a esta Corte de Appellação um mandado de segurança para o effeito de ser declarada inconstitucional a lei estadual n. 27, de 13 de Dezembro ultimo é inoperantes, por nullas e irritos, os actos administrativos della decorrentes, de maneira til que possa elle requerente exercer sua profissão de negociante de carnes verdes na praça de Aracaju, independentemente do pagamento das taxas e cumprimento das demais obrigações a que o sujeita a mencionada lei.

Allega o impetrante:

—que em 18 de Junho de 1928 o Estado de Sergipe contractou com a firma A. Franco & Aranha, sucessora de Cardoso, Fontes & Cia., proprietaria do "Matadouro Modelo", situado na zona suburbana desta capital, a exploração do serviço de matança de gado, no municipio de Aracaju;

—que no contracto em apreço consta a clausula *d*, que, pelo abatimento, transporte e tratamento de visceras de cada cabeça de gado *vaccum* os concessionarios cobrarão 15\$000, 3\$000 e 2\$000 respectivamente, ou seja um total de 20\$000;

—que, na vigencia desse contracto, mais de três annos veiu o impetrante explorando na praça de Aracaju o commercio de carnes verdes;

—que, porém, no lusco-fusco da primeira sessão ordinaria da Assembléa Legislativa do Estado, o sr. Antonio do Prado Franco, da alludida firma concessionaria, pede a esse Poder uma lei autorizando o Governo do Estado a modificar por meio de um additivo, obediente ás bases que apresenta, o contracto, celebrado em 1928;

—que o additivo cubiqado traz ao contracto, dentre outras, estas duas graves innovações: a) crêa, em beneficio do concessionario, outra concessão de serviço publico; b) crêa taxas prohibitivas á matança de gado;

—que a lei n. 27, que a 13 de Dezembro ultimo foi sancionada pelo exmo. sr. Governador do Estado, já foi executada em toda a sua plenitude, porque foi no Contencioso lavrado o additivo obediente ás bases autorizadas e já o impetrante foi intimado para o seu cumprimento;

—que a referida lei não traz só uma méra modificação ao contracto, mas crêa, á sua margem, nova concessão, completamente diferente, que exorbita, exdrujulamente, do ambito estreito de um simples additivo que devia ter a só finalidade de modificar para melhorar determinadas manifestações contractuales, jamais transformar-lhes, completamente as bases, o sentido e a razão de ser;

—que esse additivo, que cerca a firma exploradora do serviço de matança de gado no municipio de Aracaju de vantagens e garantias extranhas ao contracto, envolve um escandaloso monopólio, porque afastará a concorrência dos demais vendedores de carnes verdes, ficando só a dita firma no mercado, contra o disposto no art. 106, letras *a*, *e* e *b*, da Constituição do Estado, e § 3.º do mesmo artigo, e art. 137 da Constituição Federal;

—que assim é que, emquanto pelo contracto pagava-se uma taxa de 20\$000 por cada réz abatida, pelo additivo paga-se essa taxa e mais \$150 por kilo de carne (art. 1.º paragrapho unico, n. I, alinea *a* da lei citada);

—que o boi de açougue, em Sergipe, pesa geralmente 16 arrobas, ou sejam 240 kilos, e assim sendo, a tabella subirá de... 20\$000 mais 36\$000, ou seja passa de 20\$000 para 56\$000, isto é, augmenta quasi no triplo;

—que guia-se pela letra *a* dos citados artigo, paragrapho e numero, porque, actualmente, no municipio de Aracaju, está se abatendo uma media de 13 rezes, não havendo absolutamente possibilidade, por alguns annos, dessa media chegar a 20 rezes;

—que do exposto, vê-se que, emquanto os demais negociantes de carne verde ficam com o preço de seu gado majorado por uma taxa de 56\$000, o concessionario ingressa no mercado sem taxas a pagar, ou seja, com 56\$000 a seu favor em uma cabeça de gado, fóra couro, visceras e estadia; e ninguem mais lhe pode competir no preço de carne fresca;

—que prova evidente de que as novas tabellas teriam, logo e logo, de afastar os concurrentes do mercado, está no facto do impetrante, que era o unico competidor do concessionario no commercio de carnes verdes, isto desde 1932, já tendo abatido até hoje, 5.317 rezes, logo que recebeu a intimação para pagar as novas taxas, foi compellido a parar seu negocio, porque lhe seria impossivel conservar os mesmos preços;

—que não obstante os arts. 185 e 41 § 8.º, respectivamente, das Constituição Federal e Estadual dizerem que "nenhum imposto poderá ser elevadado além de 20 % do seu valor ao tempo do augmento"; ainda assim a lei n. 27 dá ao concessionario do "Matadouro Modelo" um augmento superior a 200 % nas suas taxas de matança de gado;

—que na tabella do contracto é já bem lucrativa a taxa global de 20\$000 por cada rez abatida;

—que é desta forma o additivo um acto manifestamente inconstitucional emanado do Governador do Estado e que fere profundamente o seu direito certo e incontestavel, a mercar carnes verdes em relativa igualdade de condição com o concessionario do "Matadouro Modelo", que conseguiu taxas prohibitivas em prol do seu enriquecimento illicito;

—que para essas violações de direito só cabe o remedio do mandado de segurança;

—que repugna á indole das acções possessorias procurar-se, por via dellas, impedir a execução das leis inconstitucionaes;

—que só os direitos reaes são protegidos pelas acções possessorias, e no caso a protecção que se invoca é á pessoa, para o exercicio do direito de negociar carnes verdes em Aracaju, mediante taxas razoaveis e não prohibitivas (petição de fls. 2 a 7 verso).

Foram ouvidos o Chefe do Poder Executivo e o dr. procurador geral do Estado, tendo aquelle prestado as seguintes informações:

—que, em virtude da lei n. 27, de 13 de Dezembro de 1935, que autorizou o Governo do Estado celebrar contracto additivo com a firma exploradora do "Matadouro Modelo" desta capital, foi que o Estado realizou com a referida firma o contracto additivo em questão;

—que assim acontecendo, o Governo agiu em cumprimento de um acto imperativo da Assembléa Legislativa Estadual, que, em qualquer hypothese seria effectivado com a sancção do Governador ou do proprio Poder Legislativo, nos termos do art. 35 e seguintes da nova Constituição do Estado;

—que, tratando-se, pois, como se trata, de um acto puramente politico ou governmental, que envolve o exercicio de soberania, no dizer dos tratadistas, afigura-se-lhe que o Poder Judiciario não tem por isso attribuição para delle tomar conhecimento" (officio de 19 a 20).

O que tudo devidamente examinado:

I — Do pedido de fls. 2 a 7 verso, na parte que diz respeito á inconstitucionalidade da lei estadual n. 27, de 13 de Dezembro ultimo, isto é, na parte em que se pleiteia a declaração da inconstitucionalidade da referida lei, não pôde conhecer esta Corte de Appellação, *ex-vi* do art. 80, inciso 1.º, letra *e* da nova Constituição do Estado, que, originariamente, só confere attribuição á mesma Corte, para o processo e julgamento do mandado de segurança, — "contra os actos do Governador, dos secretarios de Estado e dos juizes inferiores", ou por outra, por não caber tal pedido, na parte indicada, na competencia originaria desta Corte, nos termos do preceito constitucional em apreço.

II — Quanto, porém, á parte do pedido relativo á inconstitucionalidade do acto administrativo impugnado — o contracto additivo celebrado pelo Governador do Estado com a firma exploradora do "Matadouro Modelo" desta capital (fls. 29 a 31 verso), pode della conhecer esta Corte de Justiça, em face do preceito constitucional supra citado, da lei fundamental do Estado e do preceito do art. 113, n. 33, da Constituição da Republica, que creou o mandado de segurança "para defesa de direito, certo e incontestavel, ameaçado ou violado por acto manifestamente inconsti-

tucional ou ilegal de qualquer autoridade", bem assim, tendo-se em vista os seguintes principios firmados pela jurisprudencia:

"Todos os actos administrativos que lesam direitos estão sujeitos ao exame e censura dos Tribunaes, exceptuados apenas os emanados de poderes discricionarios".

"O Poder Judiciario não exerce a alta função de julgar da constitucionalidade das leis, assim como da constitucionalidade e illegalidade dos actos administrativos, senão indirecta e incidentalmente, quando tem de declarar o direito da parte offendida pelos actos viciados".

Isto posto, vejamos se é certo e incontestavel o direito para cujo amparo se impetra o presente *mandado de segurança*, e se esse direito foi violado por acto manifestamente, inconstitucional ou ilegal de autoridade:

Em face das nossas leis tem o impetrante o direito de explorar na praça de Aracaju, o commercio de carnes verdes, conforme se vê das seguintes disposições:

"E' livre o exercicio de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade tecnica e outras que a lei estabelecer, dictadas pelo interesse publico" (Const. Federal, art. 113, n. 13).

"E' mantida a liberdade economica, resalvada a acção reguladora do Estado, nos termos da lei" (Const. do Estado, art. 106, § 3.º).

Tal direito é assegurado ao impetrante pelo proprio additivo impugnado, como se vê da 4.ª clausula, letra *k*, do mesmo additivo, concebida nos seguintes termos:

"a quem houver pago os devidos impostos, será permitido abater gado de qualquer especie no Matadouro, desde que pague as respectivas taxas, de accordo com o estipulado no contracto" (fls. 31).

Allega, porém, o impetrante que está impedido de exercer esse direito — de mercar carnes verdes na praça de Aracaju, em virtude das taxas prohibitivas sobre a matança de gado no Matadouro de que se trata, constantes de outras clausulas do sobre-dito additivo, como sejam as seguintes:

"Ficam de pé todas as clausulas garantidoras do contracto lavrado no Contencioso ás fls. n. 1 e 2 verso do livro competente, com as modificações abaixo lavradas no presente additivo e que no mesmo não foram especificadas". (Clausula 1.ª — fls. 29 e verso).

"O concessionario cobrará — 1.º — Pelo gado bovino: a) cento e cinquenta réis (\$150) em kilo, quando a media diaria do consumo for até 20 rezes; b) cem réis (\$100) em kilo, quando o consumo diario for de vinte e uma a trinta rezes; c) oitenta réis (\$80) em kilo, quando a media diaria for de trinta e uma a quarenta rezes; d) cinquenta réis (\$50) em kilo, quando a media diaria for de quarenta e uma a cinquenta rezes; e) quarenta réis (\$40) em kilo, quando a media diaria for de cinquenta e uma a oitenta rezes; f) dez (\$10) em kilo, quando a media diaria for de mais de cinquenta rezes". (Clausula 2.ª fls. 29 verso).

Em face das clausulas transcriptas e firmando-se na letra *a*, da ultima referidas clausulas, que estabelece a taxa maxima a ser cobrada no "Matadouro Modelo" desta cidade, pelo abatimento do gado vaccum (cento e cinquenta réis (\$150 em kilo), diz o impetrante que — enquanto pelo contracto pagava-se uma taxa de 20\$000 por cada rez abatida, pelo additivo paga-se essa taxa e mais \$150 por kilo de carne, ou seja, passa de 20\$000 para 56\$000, isto é, augmenta quasi no triplo, uma vez que, em Sergipe, o boi de açougue pesa, geralmente, 16 arrobas, ou sejam 240 kilos, e actualmente, no municipio de Aracaju se está abatendo uma media diaria de 13 rezes.

Sobre esta ultima allegação, constante da inicial de fls. 2 a 7, de que — actualmente no municipio de Aracaju se está abatendo uma media diaria de 13 rezes, — nenhuma prova foi produzida. Entretanto, essa prova era necessaria para, se verificar se as taxas sobre matança de gado naquelle Matadouro, estabelecidas no additivo em questão, creadas sobre as existentes, *fornaram-se verdadeiramente prohibitivas, afastam os demais commerciantes do mercado, envolvem um escandaloso monopolio*, como se diz na referida inicial. E sem essa prova, não se pôde reconhecer que o direito invocado pelo impetrante foi violado por acto manifestamente inconstitucional de autoridade, condição indispensavel para a concessão da providencia legal impetrada, nos termos do art. 113, n. 33, da Constituição da Republica.

Assim sendo, por meio do processo do *mandado de segurança*, admissivel só em se tratando de caso claro, liquido, indiscutivel, o Poder Judiciario não pôde, de plano, sem a audiencia de todos os interessados, annullar os efeitos de um contracto autorizado por lei, como se pede na inicial de fls. Para a solução da especie em lide, ha necessidade de discussão e provas, que não cabem no presente processo.

O impetrante se insurge contra o additivo ao contracto de fls. 9, porque esse additivo, além de estabelecer taxas prohibitivas em prol do enriquecimento ilicito da firma concessionaria do "Matadouro Modelo", cercou dita firma de garantias extraordi-

narias, que "exorbitam, exdrujulamente, do ambito estreito de um simples additivo", isto é, porque o Estado, pelo mencionado additivo, se obrigou:

a) a outhorgar aos empregados que o contractante designar para auxiliar a fiscalisação da matança clandestina e contrabandos de carne, os mesmos direitos de acção que competirem aos guardas funcionarios estaduais para isso designados;

b) a exercer a mais severa fiscalisação para impedir as matanças clandestinas, bem como a entrada de carnes verdes e frigorificadas provenientes de fóra (Clausula 4.ª letras *m* e *n*).

Ao contrario do que entende o impetrante, taes garantias não viciam o additivo impugnado, conforme se vê dos seguintes dispositivos do accordão do Egregio Supremo Tribunal Federal, de 5 de Dezembro de 1917, proferido no processo de um interdicto possessorio, em carta testemunhavel, e sobre um caso semelhante ao dos autos:

"segundo se vê do contracto de fls. 15 v. a 20 v., o Municipio de Maceió, ao encarregar o supplicante do serviço do matadouro, pelo mesmo supplicante construido, se obrigou a não consentir na matança clandestina de gado, nem na entrada de carnes verdes ou congeladas, de qualquer outro Municipio. Isso não significa um monopolio, pois, expressamente a clausula XXX reconhece á qualquer pessoa o direito de abater gado, desde que pague as taxas municipaes. A Municipalidade ainda se obrigou a vedar a venda de carne destinada ao consumo da cidade fóra do matadouro municipal, ou dos entrepostos construidos de accordo com o referido contracto. O que pretende o supplicado Manel Matta é vender carne verde, trazida de outro Municipio, na capital de Alagoas, sem pagar as taxas municipaes. Não pode fazel-o; porquanto, a essa pretensão é obstaculo o contracto mencionado, que não offende nenhum preceito constitucional; porquanto o contracto não creou nenhum monopolio; apenas sujeita os individuos que quizerem vender carne verde em Maceió, a fiscalização, aos cuidados e ás taxas constantes do dito contracto. Si algum direito tem que allegar contra o mesmo contracto, deve o supplicado fazel-o pela acção competente" (Da Posse e da Acções Possessorias, por J. Ribeiro, pags. 192-193).

Não tem procedencia a allegação constante da inicial de fls., de que — contra os actos illegaes da Administração Publica só ha um remedio que é o *mandado de segurança*. De feito, em face da nossa legislação, quer da federal, quer da estadual, existe uma acção propria para annullar os actos dos poderes publicas lesivos dos direitos individuaes. Vejamos:

A Lei n. 221, de 20 de Novembro de 1934, tornou expresso no art. 13, que os juizes, medidante acção summaria, annullarão os actos contrarios á lei, assegurando o exercicio dos direitos individuaes por elles feridos. Mais tarde, a Lei n. 1939, de 28 de Agosto de 1908, art. 6.º, reaffirmou o alludido principio, estendendo o uso da acção summaria aos que atacarem, perante a justiça federal, actos emanados de autoridades dos Estados e dos Municipios. Em face de taes leis, foi que o Supremo Tribunal Federal firmou que — "não são, em regra, admissiveis interdictos possessorios contra actos de poderes publicos: Admittem-se, excepcionalmente, quando esses actos são manifestamente inconstitucionaes" (Accs. no Anuario de Jurisprudencia Federal de O. Kelly, de 1930, n. 405), ou como decidiu o mesmo Tribunal, em 18 de Agosto de 1923:

"Os interdictos possessorios são improprios para annullação de actos da administração publica, uma vez que a Lei n. 221, de 1894, estabeleceu a acção summaria especial contra a applicação de leis manifestamente inconstitucionaes, ou de regulamentos incompativeis com a Lei ou com a Constituição" (Rev. do Sup. Trib. Federal, vol. 58, pags. 70-72).

Neste Estado existe a Lei n. 886, de 7 de Novembro de 1924, que determina a forma da acção para o Judiciario, conhecer da lesão de direitos individuaes, lei esta que, em seu art. 1.º prescreve que:

"Só mediante acção summaria especial a que se refere o art. 284, n. 35, do Codigo do Processo Civil e Commercial, poderá o juiz conhecer de lesão de direitos individuaes, por actos e decisões das autoridades administrativas do Estado ou do municipio".

A mesma lei, em o seu art. 6.º, paragrapho unico, estabelece que — decorrido mais de um anno da data da intimação ou publicação do acto que for objectivo do litigio, a acção terá o curso ordinario.

Por conseguinte, ao contrario do que se allega na inicial de fls., além do *mandado de segurança*, existe, em o nosso processo civil outros meios adequados para a annullação dos actos dos po-

deres publicos, lesivos dos direitos individuaes, como os que se acham previstos na Lei n. 886 supracitada, meios estes que são os mais apropriados para solução de questões da natureza da que é ventilada nestes autos.

Assim sendo:

Acordam em denegar o mandado requerido.

Custas pelo requerente.

Aracaju, 22 de Fevereiro de 1936.

Octavio Cardoso — presidente e relator.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso, com a seguinte declaração de voto: Peço o requerente, como objectivo deste mandado de segurança, "seja declarada inconstitucional a lei estadual n. 27, de 13 de Dezembro de 1935 e inoperantes, por nullos e irritos, os actos administrativos della decorrentes, de maneira tal que possa o segurando exercer sua profissão de negociante de carnes verdes na praça de Aracaju, independentemente do pagamento das taxas e obrigações a que o sujeita a mencionada lei".

Em primeiro lugar, cumpre, pois, estabelecer a situação do segurando, em favor de quem se impetra a medida, em face da lei inquinada de inconstitucional e que autorizou o Governo do Estado a celebrar *contracto additivo* com a firma exploradora do *Matadouro Modelo*.

A meu vêr, é o segurando uma *terceira pessoa*, em face da lei em apreço — lei de concessão de um serviço publico.

E, conforme salienta Eduardo Spinola, no parecer emitido relativamente á *Empresa Matadouro de Maruhy, Ltd.*, de Nicteroy:

"É prática corrente, nas concessões de serviços publicos, receber o concessionario como remuneração das obras que emprende e dos serviços que presta, taxas combinadas com o Poder concedente, as quaes serão pagas por todos aquelles que de semelhantes serviços se queiram utilizar. Na estipulação dessas taxas, não se consulta a vontade dos individuos a quem possam os serviços aproveitar. Fixadas, independente de seu consentimento, terão de satisfazer-as os que procurem as utilidades do concessionario. *Terceiros*, como são, relativamente ao *contracto de concessão*, nenhum direito adquirem ás taxas estabelecidas".

Neste mandado, se pede o não pagamento de taxas e demais obrigações oriundas da lei averçada de inconstitucional pelo impetrante.

A situação jurídica desses terceiros é, segundo a opinião do professor GASTON JÉZE, *geral, impessoal, objectiva*.

Para elles, o *contracto de concessão*, com as suas tabellas de taxas, apresenta-se com o character de um regulamento.

Ora, de uma situação jurídica geral, impessoal, objectiva, não resultam *direitos adquiridos*; e somente aquelles que se encontrem numa *situação jurídica individual, pessoal, subjectiva*, baseada na lei, podem invocar direitos inatingiveis pelas mutações legislativas.

As taxas correspondentes a um serviço publico podem ser livremente alteradas por novo accordo entre o concedente e o concessionario, sem que possam reclamar ou allegar quaesquer direitos os *terceiros* que de tal serviço se utilizam.

Neste presuposto, são palavras de GASTON JÉZE, *textuaes*:

"La situation juridique, générale, impersonnelle, legale ou réglementaire, est essentiellement modifiable... Les titulaires d'un pouvoir général ne peuvent pas exiger que leur situation juridique ne soit pas modifiée". (*Les principes généraux du droit administratif*, pag. 13).

Ademais, afigura-se-me que, num processo que não permite questões de alta indagação, como é o do mandado de segurança, não se poderia modificar um *contracto validamente celebrado* entre o poder publico concedente e o concessionario, sem a audiência deste ultimo.

E questões de alta indagação são, para mim, as duvidosas nos factos e não quanto ao direito.

Se o requerente tem, pois, alguma cousa a allegar contra o *additivo* em apreço, que o faça pelos meios competentes, isto é, por intermedio da acção apropriada a esse fim, citados regularmente todos os interessados.

Não discuto as vantagens ou desvantagens, para o publico em geral, do referido *additivo*. Sustento que elle é inmodificavel (porque autorizado mediante lei *especial*), por meio de um mandado de segurança, em que não foi ouvida uma das partes interessadas — o concessionario.

A inconstitucionalidade arguida contra essa lei *especial* não é, a meu vêr, procedente, manifesta.

Ao contrario, já sustentei como advogado a constitucionalidade e legalidade das outorgas para construção e exploração de

matadouros publicos e fornecimento de carnes verdes, invocando autoridades de vulto sobre o assumpto. Como juiz, não encontro motivos que me determinem o contrario.

Entre aquellas, invoquei, entre outras as seguintes:

Lafayette, no seu erudito trabalho

Pareceres:

"É principio certo e acceto que as Municipalidades, os Estados podem fazer concessões privilegiadas para serviços e negocios que se realizam dentro de suas circumscripções territoriaes.

Essas concessões, dadas assim pelo poder competente, têm força de lei e devem ser respeitadas pelos particulares, pelas empresas e pelo proprio Poder Publico". (*Lafayette, op. cit., pag. 371*)

"As camaras municipaes podem conceder privilegios para obras e serviços publicos nos termos das leis de suas organizações. Não offende isto á Const. Federal. Neste sentido, está a pratica da União, dos Estados e das Municipalidades que constantemente fazem concessões de privilegio". (*Lafayette, op. cit., pag. 415*)

"A doutrina de que os privilegios exclusivos são insubsistentes, arrazaria, juridicamente, de um só golpe, em sua maior parte, a immensa riqueza consolidada nas inumeras empresas, cuja iniciativa representa um elemento capital na obra de nossa civilização e prosperidade" (*Ruy Barbosa, "Privilegios e Concessões"*).

Amaro Cavalcante, em *Elementos de Finanças*:

"O Estado não só pode, como até deve tomar a si a exploração de certas industrias, já no interesse immediato do publico serviço, já no pensamento de desenvolvê-las no paiz, quando as forças individuaes se mostram insufficientes e incapazes de bem fazê-lo".

Astolpho de Rezende:

"Se o direito do Estado ou Municipio de explorar por si e directamente um serviço publico não pode ser questionado, logicamente e em bom senso, não se pode negar ao Estado ou ao Municipio o direito de incumbir a um particular de executar esse mesmo serviço; é um caso normal de delegação de poderes" (*Parecer, in Rev. de Direito, vol. XIX, pag. 87*).

E se ao Estado e, consequentemente, ao Governo, assiste tal direito, não vemos como modificá-lo de plano, a arbitrio nosso.

Além disto, a Constituição Federal dispõe no art. 113, n. 13, ser livre o exercicio de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade technica e outras que a lei estabelecer, dictadas pelo interesse publico.

O pagamento de taxas, no caso concreto, para utilização dos serviços do concessionario, é uma condição estabelecida pela lei, no interesse publico.

Não desconheço que a magna carta de 16 de Julho de 1934, no inciso 38, do art. 113, dispõe ainda que qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração de nulidade ou annullação dos actos lesivos do patrimonio da União, dos Estados ou dos Municipios.

O exercicio dessa faculdade, porém, está subordinado ao uso dos remedios proprios, em cada caso concreto.

Assim, é incontestavel que o *contracto* para exploração de serviço de matança e fornecimento de carnes á população desta capital, sendo um *contracto perfeito e acabado* e em plena execução, não pode ser equiparado a um acto administrativo susceptivel de suspensão, mediante mandado de segurança, uma vez que, constituindo uma concessão de serviço publico é, por sua natureza, irrevogavel, sem o mutuo consentimento dos contractantes.

Accresce que a Côte Suprema, em accordo de 6 de Maio de 1908, mandando fosse levantado um interdito prohibitorio deferido pela primeira instancia, para invalidar concessão analogá, estabeleceu o principio de que — "a regulamentação do fornecimento de alimentação á população, assim como o do fornecimento de agua, luz, esgoto, etc., pertencem exclusivamente á policia do Estado e são licitas, dest'arte, as restricções postas á liberdade de profissão, desde que se trata de serviços que devem ser executados ou fiscalizados pelo Estado".

Pelos fundamentos expostos, conhecia e indeferia o mandado requerido, julgando validos os actos administrativos decorrentes da lei improcedentemente inquinada de inconstitucional, supplicando dos mesmos.

Dantas Martins, de acordo com o voto do desembargador Hunald Cardoso, e ainda com a declaração de que "por mandado de segurança, não pode uma lei ser declarada inconstitucional", no dizer do Ministro EDUARDO SPINOLA ou de que "contra a lei não ha mandado de segurança", como ensina BENTO DE FARIA (votos em o Acc. de 26 de Novembro de 1934, mandado de segurança n. 33, da Côte Suprema).

Olympio Mendonça.

M. Dias Lima.

Fui presente. — A. Avila Lima.

Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe)

De ordem do dr. Leonardo Gomes de Carvalho Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), torno publico que os quadros dos advogados, provisionados e solicitadores desta Secção, são os seguintes :

QUADRO DOS ADVOGADOS

N. da insc.	Nomes	Sede da advocacia	Residencia	Impedimentos
1	Leonardo Gomes de Carvalho Leite	Aracaju	Praça Camerino, 17	Justiça Eleitoral e feitos da Fazenda Estadual
2	Oscar Hora Prata	Aracaju	Rua Pacatuba, 135	Justiça Federal
7	Maria Ritta Soares de Andrade	Aracaju	Praça General Siqueira, 5	Feitos da Fazenda Estadual
8	Nyceu Dantas	Aracaju	Rua Itabaiana, 160	Justiça Federal e feitos da Fazenda Estadual e Municipal
9	Luiz José da Costa Filho	Aracaju	Rua Itabaiana	Justiça Federal e feitos da Fazenda Estadual
10	Abelardo Mauricio Cardoso	Aracaju	Rua Annapolis, 230	Feitos da Fazenda Estadual
13	João Passos Cabral	Aracaju	Rua João Pessoa, 39	Feitos da Fazenda Estadual
15	Evangelino José de Faro	Aracaju	Praça Olympio Campos	Feitos da Fazenda Estadual
17	Julio Cesar Leite	Aracaju	Av. Ivo do Prado, 258	
18	Virginio de Sant'Anna	Aracaju	Rua Villa Christina, 10	Feitos da Fazenda Estadual
19	Affonso Ferreira dos Santos	Aracaju	Rua Itabaiana, 22	Fôro Criminal e feitos da Fazenda Estadual
20	Alfredo Rollemberg Leite	Itabaiana	Rua Oliveira Valladão, 20	Feitos da Fazenda Federal, Estadual e Municipal
21	Gonçalo Rollemberg Leite	Aracaju	Rua Buquim, 112	Feitos da Fazenda Municipal de Aracaju
22	Luiz Magalhães	Aracaju	Av. Barão Maroim, 71	Fôro Criminal e Feitos da Fazenda Estadual
24	Melchisedeck Figueiredo Monte	Propriá	Rua do Commercio	Feitos da Fazenda Federal, Estadual e Municipal
26	Luiz Garcia	Estancia	Rua Domingos Gordo	Fôro Criminal e feitos da Fazenda Federal, Estadual e Municipal
27	Heribaldo Dantas Vieira	Aracaju	Rua Arauá, 168	
28	José Luiz Costa Gouveia	Buquim	Rua de Estancia	
31	Togo de Albuquerque	Villa Nova	Rua Cor. Assumpção, 6	Fôro Criminal e Feitos da Fazenda Estadual
32	Carlos Alberto Rolla	Aracaju	Rua Santa Luzia, 200	
35	Liberio de Souza Monteiro	Laranjeiras	Rua da Palha	Feitos da Fazenda Estadual

Suspensos :

Numero da inscrição	Nomes	Motivo da suspensão
3	Antonio Manoel de Carvalho Netto	Art. 139, da Constituição do Estado e n. VI do art. 11, do Regulamento da Ordem
12	Manoel de Carvalho Barroso	N. IV, do art. 11, do Regulamento da Ordem
14	Edison de Oliveira Ribeiro	N. I do art. 10 do Regulamento da Ordem
23	Aiceu Dantas Maciel	N. I do art. 10 do Regulamento da Ordem
25	Manoel Candido dos Santos Pereira	N. I do art. 10 do Regulamento da Ordem
29	Paulo Andrade Mello	Regimento Interno
30	Francisco Monteiro de Almeida	Art. 139 da Constituição do Estado, n. VI do art. 11, do Regulamento da Ordem
33	Adolpho Avila Lima	Art. 139 da Constituição do Estado, n. VI do art. 11, do Regulamento da Ordem
34	Arnaldo da Silveira Faro	N. V do art. 10 do Regulamento da Ordem

QUADRO DOS PROVISIONADOS E SOLICITADORES

N. da insc.	Nomes	Sede da advocacia	Residencia	Impedimentos
1	Josias Ferreira Nunes	Propriá	Praça da Matriz	
2	Antonio Xavier de Assis	Aracaju	Av. Coelho e Campos	Feitos da Fazenda Estadual
3	Francisco Pires	Estancia	Rua Domingos Gordo	
4	Adroaldo Campos	Capella	Praça do Amparo	Feitos da Fazenda Federal, Estadual e Municipal
Solicitadores				
1	José Nogueira Fontes	Aracaju	Lagarto	
2	Anizio Raphael Vianna	Aracaju	Itabaiana	Fôro do Termo de Itabaiana
3	Silvio Teixeira	Aracaju	Lagarto	
4	Hypolito Emilio de Carvalho	Aracaju	Aracaju	Feitos da Fazenda Estadual
5	Amphiloquio Valle	Aracaju	Annapolis	
6	José de Carvalho Deda	Aracaju	Annapolis	
7	Antonio Mascarenhas de Andrade	Aracaju	Annapolis	
8	Antonio do Couto Lemos	Aracaju	Maroim	
9	Miguel Monteiro Barbosa	Aracaju	N. S. das Dôres	Feitos da Fazenda Federal, Estadual e Municipal
10	Alfredo Mendonça	Aracaju	Aracaju	